



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01278/19
JURISDICIONADO:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.
INTERESSADO:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Júlio Martins Figueiroa Faria – CPF 620.437.304-87 Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44 Secretário de Estado de Finanças
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 47.377,23 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca de fiscalização originária de comunicação do Presidente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia sobre supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica (Precatório: 0004548-89.2017.8.22.0000 - Origem: 7000172-51.2016.8.22.0007), no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Por meio da Decisão Monocrática DM-0069/2019 - GCBA (ID 764803), o relator determinou a autuação da manifestação de irregularidade como fiscalização de atos e contratos. Além disso, decidiu:

I – DETERMINAR a audiência dos Senhores Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e Júlio Martins Figueiroa Faria,

¹ Montante recebido administrativamente pelo servidor Henry Anderson Corso Henrique, nos meses de outubro a dezembro de 2018, referente a adicional devido em razão de exercício de cargo de confiança no período de abril de 2014 a maio de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para que apresentem razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 62, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – **ENCAMINHAR** os autos, após o decurso do prazo assinalado no item I, à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

3. Após, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emitiu os Mandados de Audiência n. 118/19 e 119/19 - 1ª Câmara aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças, e Júlio Martins Figueiroa Faria – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, respectivamente.

4. O senhor Luis Fernando Pereira da Silva, dentro do prazo estabelecido no mandado de audiência, encaminhou, a esta Corte de Contas, defesa por meio do Documento n. 04283/19 (ID 772264).

5. O senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, embora não tenha apresentado defesa no prazo legal, conforme Certidão de ID 778934, apresentou o Documento n. 04890/19 (ID 780896), o qual será analisado em apreço ao princípio da busca da verdade real.

6. Ainda, consta nos autos o Documento n. 9419/19 (ID 835848), segundo o qual a 5ª Promotoria de Justiça – Defesa da Probidade Administrativa, por meio do Promotor de Justiça João Francisco Afonso, solicita informações a respeito do processo ora analisado. Em resposta, esta Corte encaminhou o Ofício n. 0008/2020-GCBAA (ID 850805).

7. Sendo assim, os autos aportaram nesta unidade técnica para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Síntese das justificativas preliminares

8. Preliminarmente, o senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, comunicou, através do Documento n. 04890/19 (ID 780896), que somente com a emissão do Decreto de 03 de janeiro de 2019 (publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição 002 - 4 de janeiro de 2019 p. 03 - ID 862916), passou a ser Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

9. Alegou, ainda, que os atos praticados anteriormente à data de sua nomeação não poderiam lhe ser imputados, razão pela qual o jurisdicionado solicitou sua exclusão da lide, por absoluta ilegitimidade passiva.

10. Já o senhor Luis Fernando Pereira da Silva, em sua defesa, Documento n. 04283/19 (ID 772264), esclarece que, com a publicação da Lei Complementar n. 767/2014, que alterou a Lei Complementar n. 620/2011, foi instituída a *verba*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

compensatória por cumulação extraordinária de atribuições aos procuradores de estado que exerceram função de diretor.

11. Ocorre que, mesmo com a edição do regramento, o efetivo pagamento só poderia ser realizado quando da existência de disponibilidade orçamentária e financeira. Por tal razão, foram adotadas medidas administrativas para o respectivo pagamento. No entanto, antes de concluído o processo, o servidor Henry Anderson Corso Henrique, preferiu a judicialização da demanda, o que culminou na expedição do precatório em discussão.

12. Na esfera administrativa, os pagamentos referentes às verbas compensatórias foram realizados em três parcelas de R\$ 15.980,40 (quinze mil e novecentos e oitenta reais e quarenta centavos), com início em outubro/2018 e término em dezembro/2018. O pagamento teve origem através do Ofício 103/GAB-PGE, de 17/07/2018, aportando em 28/08/2018 no protocolo da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, conforme relatório de movimentação de processo.

13. Posteriormente ao pagamento administrativo, foi verificada a existência de precatório judicial relativo ao mesmo objeto. Assim sendo, foi autuado o Processo Administrativo n. 0020.175997/2019-31 no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao servidor.

14. Diante disso, o secretário de finanças requer o arquivamento dos autos, tendo em vista que inexistente o descumprimento à ordem cronológica de pagamentos estabelecida na Constituição Federal, pois os valores pagos administrativamente foram restituídos ao erário.

3.2. Análise das justificativas preliminares

15. Quanto ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, acolhe-se a sua justificativa, por ausência de legitimidade passiva, pois não geria a SEGEP à época do pagamento indevido (2018), tendo sido nomeado somente em 03 de janeiro de 2019, conforme Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição 002 - 4 de janeiro de 2019 p. 03 (ID 862916).

16. Quanto ao Secretário de Estado de Finanças, senhor Luis Fernando Pereira da Silva, analisando as justificativas acostadas aos autos, nota-se a adoção de medidas para implementar desconto na folha de pagamento do procurador Henry Anderson Corso Henrique, nos meses de maio (ID 772264 – pág. 15), junho (ID 862912) e julho (ID 862913) de 2019, dos valores atualizados referentes aos pagamentos realizados administrativamente.

17. Ademais, verifica-se que o pagamento do valor, pela via administrativa, levou em conta a previsão contida na Lei Complementar n. 767/2014, que alterou a Lei Complementar n. 620/2011, relativa à *verba compensatória por cumulação extraordinária de atribuições* aos procuradores de estado que exerceram função de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

diretor. Não se tratava, portanto, de pagamento em virtude de sentença judicial, o qual deve ser realizado por meio de precatório.

18. Segundo o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

19. No presente caso, o beneficiário da verba devida em razão da Lei Complementar n. 767/2014, que alterou a Lei Complementar n. 620/2011, procurador Henry Anderson Corso Henrique, em razão da paralisação do processo administrativo, optou pela judicialização da demanda, o que culminou na expedição do precatório em discussão.

20. Assim, diante dos fatos narrados, não se vislumbra má-fé no pagamento pela via administrativa, imputado ao Secretário de Estado de Finanças, senhor Luis Fernando Pereira da Silva, vez que os pagamentos decorriam de previsão legal e não de sentença judicial.

21. Ainda, após constatar a existência de precatório judicializado, o Secretário de Finanças comprovou a adoção de medidas relativas ao ressarcimento dos valores pagos administrativamente, não havendo que se falar, desse modo, em dano ao erário.

22. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.374.355 – RJ (2012/0202602-0)², julgou improcedente ação de improbidade administrativa por não vislumbrar a ocorrência de má-fé e de dano resultante do ato praticado.

23. Portanto, considerando as informações coletadas e explanadas no presente relatório, entende-se que o senhor Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças, não deve ser penalizado, uma vez que não se vislumbrou má-fé no pagamento pela via administrativa e comprovou a adoção de providências para afastar a irregularidade decorrente da violação à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 100 da CF.

4. CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na presente instrução, verificou-se que ocorreu o pagamento administrativo de valores que estavam judicializados como precatórios. No entanto, não se vislumbrou má-fé no referido pagamento, imputado ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva. Além disso, houve o ressarcimento por meio de

² <https://www.conjur.com.br/dl/improbidade-administrativa-existe.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

desconto na folha de pagamento do beneficiário, senhor Henry Anderson Corso Henrique, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.

25. Assim, após exame das justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis e em conformidade com a análise contida no subitem 3.2 deste relatório, conclui-se pela ilegitimidade passiva do senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, pelo afastamento da responsabilidade do senhor Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e pelo arquivamento dos autos, ante o exaurimento da presente fiscalização de atos e contratos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

27. **a) acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF 620.437.304-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 339 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, pois, à época dos fatos, não geria a SEGEP, não tendo contribuído para a prática dos atos tratados nesta fiscalização;

28. **b) afastar** a responsabilidade do Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF 192.189.402-44, tendo em vista que não se vislumbrou má-fé no pagamento pela via administrativa e que comprovou a adoção de providências para a correção da irregularidade que lhe foi imputada;

29. **c) considerar** exaurida a presente fiscalização de atos e contratos, considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento à ordem cronológica de pagamento foi corrigida pela administração, haja vista que os valores pagos, administrativamente, ao procurador Henry Andersen Corso Henrique, foram restituídos ao erário, para que o pagamento ocorra, por meio de precatório, na esfera judicial, em obediência ao art. 100 da CF;

30. **d) dar ciência** e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Secretaria de Estado de Finanças, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e à 5ª Promotoria de Justiça – Defesa da Probidade Administrativa, na pessoa do Promotor João Francisco Afonso;

31. **e) arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

GUSTAVO PEREIRA LANIS
Auditor de Controle Externo
Cad.546/TCE-RO

SUPERVISÃO:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Em, 18 de Fevereiro de 2020



GUSTAVO PEREIRA LANIS
Mat. 546
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Fevereiro de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7